AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1299450 - PR (2018/0124261-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	: MARIA JUCELI ASCARI SOTEL
AGRAVANTE	: MARIA JOSE RIBEIRO ROVEDA
AGRAVANTE	: MARIA LEOLINDA LAUTERIO DA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA MILANI SIMONETTI
AGRAVANTE	: MAURA BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MAURI MODENA
AGRAVANTE	: MAXIMINO WOSNIAK
AGRAVANTE	: MARINES BIZ
AGRAVANTE	: NERINEIDES NERES
AGRAVANTE	: NAPOLEAO SOARES COLARES
AGRAVANTE	: NATALINO PATUSSI
AGRAVANTE	: NEI BELUSSO
AGRAVANTE	: NELSO MOREIRA
AGRAVANTE	: NELSON BORDIN
AGRAVANTE	: NELSON DE FARIAS
AGRAVANTE	: NELSON MICHELS
AGRAVANTE	: NEUZA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE	: NEREU FEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: NICANOR RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: NILTON BUCHGRAEBER
AGRAVANTE	: NOELI BEGNINI
AGRAVANTE	: NOELI EVA DE RAMOS
AGRAVANTE	: ODILA PEFFAN
AGRAVANTE	: OLIRDES BOCCA
AGRAVANTE	: ONILCE ALVES TRINDADE
AGRAVANTE	: ORIVALDO TAVARES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ORTINILIA FERREIRA MIILLER
AGRAVANTE	: ORTENILDA MULLER VIEIRA
AGRAVANTE	: OSMARINO FERNANDES SCHMOELLER
AGRAVANTE	: OSNI FRANCESCHETTO
AGRAVANTE	: OSNI WESSLING
AGRAVANTE	: OSVALDO INACIO DA VIEGA
AGRAVANTE	: OSVAIR VOLF
AGRAVANTE	: PASCOAL ROTILLI
AGRAVANTE	: PEDRO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADOS	: OTÁVIO GUILHERME ELY - RS016240 ROBERTO EDUARDO LAGO - RS031028 MARCELO DA COSTA GAMBOGI - RS047905 BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS075033
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: JOAO CORREA SOBANIA E OUTRO(S) - PR011173
AGRAVADO	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE003069

ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) - SP207267
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ECONOMIA PROCESSUAL. SOBRESTAMENTO.
1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.
2. A jurisprudência do STJ entende que, por medida de economia processual e para evitar decisões conflitantes, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional justifica o sobrestamento dos Recursos Especiais que tratem da mesma questão jurídica a ser definida pelo STF (artigos 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.036 do Código de Processo Civil vigente).
3. "O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível" (RCD no REsp 1506883/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4.9.2018, DJe 10.9.2018).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora